



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent7vciv@tjrs.jus.br

**INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR Nº 5033887-56.2022.8.21.0001/RS**

**EXEQUENTE:** LEAO BARCELLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXECUTADO:** LIGIA MARIA NOGARETT PIBERNAT DE CARVALHO

**SENTENÇA**

**LEAO BARCELLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** ajuizou ação contra **LIGIA MARIA NOGARETT PIBERNAT DE CARVALHO**.

Relatou ter firmado contrato de serviços advocatícios com a ré, no valor de R\$12.500,00, mas que não restou adimplido no prazo estipulado, levando ao ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial, sob o nº 5003037-29.2016.8.21.0001. Contudo, disse que na ação executiva não ocorreu o pagamento pelo devedor e não foi encontrado patrimônio passível de ser penhorado, autorizando a ação para declarar a insolvência desta, presumindo-se sua ocorrência. Requereu a procedência da ação para declarar a insolvência da ré, com a produção dos efeitos dela decorrentes. Juntou documentos.

Citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar embargos.

É o relatório. Decido.

---

Trata-se de ação que pretende a declaração da insolvência civil do devedor, em face da ausência de pagamento, bem como de patrimônio para responder pela dívida contraída.

Quanto à insolvência civil, trata-se de matéria regulada pelo art. 955 e seguintes do Código Civil, em conjunto com o art. 748 e seguintes do CPC/73, visto tratar-se de matéria não revogada pelo CPC/15 até a redação de lei especial acerca da matéria, conforme expressamente dispõe o art. 1.052 do CPC/15.

A insolvência civil tem como base a responsabilidade patrimonial do devedor quando se verifica que seu estado patrimonial possui mais passivos que ativos para suportar o cumprimento de suas obrigações. Assim, uma vez demonstrado que o passivo do devedor é superior ao seu ativo, ou quando esta for presumida, conforme o art. 750 do CPC, é possível que a insolvência civil seja postulada juridicamente pelo próprio devedor ou pelo seu espólio, quando falecido, ou então promovida por qualquer um dos seus credores.

Nos termos da decisão monocrática do REsp 1.673.406/SP, julgado em 2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, "subsistem, no processo de insolvência civil, duas fases distintas: a primeira, de conhecimento, em que se analisa a coexistência dos requisitos representativos da insolvência, tendo como consequência a mera declaração daquele estado; e a segunda, executiva, de arrecadação de bens e satisfação de eventuais credores, oportunidade na qual caberá investigar a existência de bens para o pagamento do débito."

Trata-se, pois, da fase de conhecimento do processo, devendo ser perquiridas as circunstâncias fáticas da situação econômica da parte que se pretende ter declarada a insolvência para verificar se presente, em verdade, a impossibilidade deste de realizar seu passivo.

No caso concreto, o devedor juntou ao processo com cópia do título executivo extrajudicial, qual seja, instrumento particular assinado pelo devedor e mais duas testemunhas, conforme o art. 585, inciso II, do CPC/73 e art. 784, inciso III do CPC/15, no montante de R\$12.500,00 (E1 - CONHON3 e E3 - PROCJUDIC1, fls. 14 a 17 do processo de execução). Outrossim, também demonstrou a ausência de bens móveis e imóveis de titularidade da devedora, mediante certidões negativas, além m de ausência de valores em conta para responder pela dívida, conforme consulta no SISBAJUD e BACENJUD (E1 - ANEXO4, ANEXO5, ANEXO6, ANEXO7).

Disto decorre que o devedor não possui quaisquer bens penhoráveis, conforme tentativas infrutíferas de localização nos autos da ação executiva originária, de forma que presente hipótese de insolvibilidade presumida, decorrente da aplicação do art. 750, inciso I, do CPC/73.

**A respeito da presunção de insolvabilidade do devedor, esta só poderá ser elidida quando o devedor, em sede de embargos à insolvência civil, arguir sua solvabilidade com base em prova mínima apta a demonstrar que possui os ativos suficientes para o pagamento de suas dívidas, ônus que lhe incumbe por força do art. 373, inciso II, do CPC, por tratar-se de fato impeditivo do direito do credor.** Uma vez que o devedor deixou de apresentar os embargos, quando expressamente intimado para tal, resta preclusa qualquer pretensão de demonstrar sua solvabilidade, mesmo em decorrência dos efeitos da revelia total, conforme o art. 756 do CPC/73, produzindo efeitos de pleno direito a presunção de insolvabilidade do art. 750 do CPC/73.

Isto posto, tenho que restou evidenciado o estado de insolvência do devedor, configurando o concurso universal de credores para a satisfação do crédito, a qual deverá observar as respectivas preferências, conforme o art. 762 do CPC/73 e art. 965 do Código Civil. Assim, após a convocação dos credores para composição de quadro de credores, inicie-se a fase propriamente executiva para realização do passivo do devedor.

---

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda proposta por LEAO BARCELLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS para DECLARAR a insolvência civil de LIGIA MARIA NOGARETT PIBERNAT DE CARVALHO, implicando na perda do direito desta de administrar seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa, com fulcro nos artigos 752, 754, 758 e 761 do CPC/73.

a) DETERMINO o vencimento antecipado das dívidas da devedora, o concurso universal de credores e a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, conforme o art. 751 do CPC/73;

b) NOMEIO como administrador da massa falida o credor LEAO BARCELLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, o qual deverá prestar o compromisso legal em 24 horas e entregar a declaração de seu crédito juntamente do título executivo, como dispõe o art. 764 e 765 do CPC/73;

c) EXPEÇA-SE edital convocando os credores para que apresentem em 20 (vinte) dias a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título executivo, mediante a forma prevista no art. 779 do CPC/73, com publicação em órgão oficial e jornal local.

O Administrador deverá arrecadar todos os bens da devedora. Observe-se o disposto no artigo 762, §1º e §2º, do CPC/1973.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários ao procurador da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do CPC.

Oficie-se, dando ciência às demais Varas.

Transitada em julgado, prossiga-se para a fase execução e liquidação do patrimônio da massa falida para pagamento do passivo verificado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL NEVES PEREIRA, Juiz de Direito**, em 13/7/2022, às 18:52:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10021648468v19** e o código CRC **3d2c389c**.